

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bujaru

ASSUNTO: Termo aditivo ao Contrato nº 004/2023-CMB, serviços de publicidade, captura de imagem, geração de filmagem, sonorização e edição de vídeo.

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E SONORIZAÇÃO. VANTAJOSIDADE PARA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Bujaru/PA submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca da possibilidade da prorrogação contratual com a empresa **GRJ DOS REIS INFORMÁTICA**, vencedora da dispensa de licitação para serviços de publicidade, captura de imagem, geração de filmagem, sonorização e edição de vídeo. O processo relatado originou o contrato nº **004/2023-CMB**, firmado entre a empresa e a Casa Legislativa, diante das necessidades da Câmara Municipal incide a prorrogação para a prestação dos serviços contratados.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias para o termo aditivo, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente. Vale destacar que, o termo aditivo é oriundo de procedimento de dispensa de licitação que sucedeu de forma regular, e que a contratada prestou os serviços pactuados dentro dos termos contratuais.

É o relatório, passa a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa nos dispositivos legais pertinentes a Lei de Licitações e Contratos, regido pela Lei nº 14.133/2021, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvados casos excepcionais. Nesse sentido, desde que se observe a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, o respectivo contrato pode ser prorrogado, senão vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Compulsando os autos do processo, o qual tem a finalidade prorrogar o contrato por meio de termo aditivo, verifica-se que há justificativa para a referida prorrogação, bem como há disponibilidade orçamentária, tanto pela compatibilidade das Leis Orçamentárias, quanto saldo suficiente para o exercício seguinte. Para mais, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços que, sobretudo voltados para participação da população nas sessões legislativas, além de ser medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra justificado satisfatoriamente.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, sendo que seria mais dispendioso realizar novo procedimento. No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo contemplando seus elementos essenciais.

III – CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado na Lei de nº 14.133/2021, inferimos que a prorrogação contratual encontra guarida nas disposições legais. Neste sentido, em posição frontal às proposições que aqui foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade da prorrogação.

SMJ,

Este é o parecer.

Bujaru/Pa, 21 de dezembro de 2023.

JEAN SAVIO COSTA SENA Assinado de forma digital por
SOCIEDADE INDIVIDUAL JEAN SAVIO COSTA SENA
DE ADV:45322539000103 SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADV:45322539000103

JEAN SÁVIO COSTA SENA

OAB/PA – 28.561